



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 028/2024

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
002/2024- DISPÕE SOBRE A
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE
EXPANSÃO URBANA DO BAIRRO
PINHALZINHO DOS GÓES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a delimitação da zona de expansão urbana do Bairro Pinhalzinho dos Góes e dá outras providências".

A intenção do referido projeto, consoante art. 1º, é delimitar como zona de expansão urbana o perímetro urbano do Bairro Pinhalzinho dos Góes, com área de 901.768,83m² e perímetro de 6.629,83m², conforme confrontações indicadas no referido dispositivo.

Acompanha a proposição o levantamento topográfico para a demarcação de perímetro urbano e memorial descritivo.

É o relatório.

2) DA ANÁLISE

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A proposição dispõe de assunto de interesse local, permitindo que o Município legisle sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A proposição também fora apresentada na forma de lei complementar, conforme ordenado na Lei Orgânica, Art. 53, VI.

Cabe salientar que a Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes. Em razão disto, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, consequentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, com previsão legal de revisão a cada 10 (dez) anos.

Com relação ao Plano Diretor, trata-se de um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, previsto tanto na constituição Federal quanto no Estatuto da Cidade, sendo um instrumento para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus aspectos econômico, físico e social.

Portanto, conforme se observa no projeto apresentado, ele estabelece alterações necessárias para a adequação à realidade específica da área urbanizada do bairro Pinhalzinho dos Góes, que até então é debilitada pela Lei Complementar n.º 018/2015.

Analisando a propositura em questão, não vislumbramos objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

3) DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela, emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 12 de abril de 2024.

Tiago Bazolli de
Moraes
Presidente

Vanderlei Cândido de
Almeida
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator